



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL



ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO COMPARADO AO MODELO NORTE-AMERICANO¹

Janaina Mayara Ambrósio Barros²

Rebeka Sousa da Costa³

Tony Andrey Silva de Castro⁴

Coordenador do artigo: Prof. Me. Edival Braga⁵

RESUMO

O artigo possui como foco a análise comparativa entre o sistema recursal brasileiro e o norte-americano sob uma ótica crítica e refletiva através de um aspecto jurídico-constitucional. A abordagem se dará especificamente em relação ao recurso extraordinário, sempre contraponto ao sistema recursal norte-americano. Ademais, a presente pesquisa também tratará acerca das diferenças entre os sistemas recursais dos países em questão, bem como da eficácia do princípio do duplo grau de jurisdição e celeridade processual. Finalmente, serão realizados levantamentos de dados de ambos os países trabalhados, bem como apontamentos dos possíveis meios de soluções para a morosidade do sistema recursal brasileiro. A pesquisa será baseada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais, documentais e artigos científicos, bem como fontes de dados públicos dispostos em sites da internet.

Palavras-chave: Sistema Recursal. Comparação. Brasil e Estados Unidos da América. Princípios. Morosidade.

ABSTRACT

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: janaina.mab@gmail.com

³ Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: rebekacost@gmail.com

⁴ Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: tony.andrey@outlook.com

⁵ Professor de Direito na Universidade Federal de Roraima

The article focuses on the comparative analysis between the Brazilian and American recusal systems from a critical and reflective perspective through a legal-constitutional aspect. The approach will be specifically in relation to the extraordinary resource, always as a counterpoint to the North-American recusal system. In addition, this research will also deal with the differences between the appeal systems of the countries in question, as well as the effectiveness of the principle of the double degree of jurisdiction and procedural promptness. Finally, data surveys from both countries will be carried out, as well as notes on possible means of solutions for the slowness of the Brazilian recusal system. The research will be based on doctrinal, jurisprudential, documentary and scientific sources, as well as public data sources available on Internet sites.

Keywords: Recusal System. Comparison. Brazil and United States of America. Principles. Slowness.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO; 1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM CONTRASTE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO; 2 SISTEMA RECURSAL AMERICANO; 3 SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO X SISTEMA RECURSAL AMERICANO; 3.1 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE APROXIMAÇÃO AO SISTEMA COMMON LAW (STARE DECISIS); 4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O EXCESSO DE RECURSOS E MOROSIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA; 4.1 CUSTO PROCESSUAL NO MODELO AMERICANO E BRASILEIRO; 5 MECANISMOS DE COMBATE AO EXCESSO E À DEMORA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo de caso sobre a análise do sistema recursal brasileiro comparado ao modelo norte-americano numa perspectiva crítica e refletiva sob a ótica jurídico-constitucional. Será abordado especificamente o teor do recurso extraordinário, sempre contraponto ao sistema recursal norte-americano.

Primeiramente, tratar-se-á acerca dos sistemas judiciários em si, tanto brasileiro quanto estadunidense, que a priori, observa-se que no quesito “divisão” ambos são bem próximos, tendo divisão entre justiças estadual e federal, bem como em justiças especializadas.

Partindo da divisão do judiciário, chegaremos então aos sistemas recursais de fato, onde a patente diversidade entre um sistema e outro é reflexo direto das diferentes formas de federalismo adotadas em cada país. Quando nos Estados Unidos há vários sistemas próprios de judiciário, a exemplo, o tribunal de apelação estadual, que tem o seu próprio Tribunal de Última Instância, cuja decisão não pode ser revista por qualquer outro órgão judiciário quando se tratar de direito estadual, enquanto no Brasil, há uma gigante centralização frente aos tribunais superiores.

Entre os questionamentos a qual se pretende responder estão: O que causa essa grande diferença entre os países em questão? O que se pode fazer para solução do problema? É possível guiar-se por modelos estrangeiros para melhor curso processual interno? O duplo grau de jurisdição é eficaz?

Em contrapartida, destacaremos alguns princípios internos que guiam os procedimentos processuais brasileiros, sendo o princípio da celeridade processual em contraste ao duplo grau de jurisdição, cumpre destacar que o Princípio da Celeridade não é antagônico ao Duplo Grau de Jurisdição e vice-versa. Ambos estão previstos na Constituição Federal de 1988 (mesmo que de forma implícita) e têm como objetivo a busca por julgamentos justos e rápidos.

Destarte, objetiva-se apresentar com clareza argumentos que fundamentem a necessidade de renovação na legislação processual no que diz respeito aos seus procedimentos internos, principalmente nos quesitos que envolvam os recursos. Tendo em vista que o país passa por uma crise de legalidade e política decorrência do grande número de processos tramitando nos tribunais, seja em âmbito de primeira, segunda instância ou em tribunais superiores.

Por fim, serão feitos apontamentos dos possíveis meios de soluções, bem como levantamento de estatísticas de ambos os países aqui trabalhados, será subdividido o exame desta pesquisa em tópicos embasados em fontes doutrinárias, jurisprudenciais, documentais e artigos científicos, bem como fontes de dados públicos dispostos em sites da internet. Realizada a imprescindível análise desses temas, em busca de respostas aos questionamentos gerados, constará posição crítica e reflexiva quanto ao questionamento supra.

Ressalte-se a incipiente análise ao tema por meio de notícias publicadas em fontes jornalísticas via meio eletrônico e nos devidos relatórios de informações pertinentes ao tema de caráter público.

1 SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Para trabalharmos o sistema recursal brasileiro primeiro devemos compreender como é composto o sistema judiciário brasileiro, do seu momento inicial até o momento em que se chega ao recurso de fato.

A justiça brasileira é dividida em Justiça Especializada e Justiça Comum. A justiça especializada trata de demandas específicas, sendo elas: trabalhistas, eleitorais e militares.

A justiça comum, divide-se em justiça federal – que processa as demandas que envolvem a união, autarquias e empresas públicas federais – e a justiça estadual – de caráter residual, ou seja, que recebe os casos que não se enquadram nas citadas acima.

Nosso sistema é dividido em duas instâncias, de maneira bem breve explanaremos sobre elas, sendo a primeira a porta de entrada, onde as demandas são encaminhadas para o foro responsável, e julgadas por um único juiz – decisões monocráticas. Saindo uma das partes inconformada há a possibilidade de ingressar com recursos, passando então o processo a ser analisado em uma segunda instância.

A segunda instância tem por finalidade analisar as decisões tomadas no juízo anterior (*a quo*), e isto ocorre nos tribunais (Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais, etc.) – a depender do assunto. Os responsáveis por esse julgamento de recurso são os desembargadores, onde decidem em decisão colegiada, chamada de acórdão.

Quando a parte pede revisão da decisão tomada em segunda instância, o julgamento passa a correr nos Tribunais Superiores. No Poder Judiciário Brasileiro existem cinco Tribunais Superiores com funções específicas, sendo: Superior Tribunal do Trabalho: uniformização das leis trabalhistas; Superior Tribunal Eleitoral: questões relacionadas ao direito eleitoral; Superior Tribunal Militar: especificamente casos da Justiça Militar; Superior Tribunal de Justiça: guardião das leis federais; Supremo Tribunal Federal: considerado órgão máximo do Poder Judiciário, é o guardião da Constituição.

Com foco no último referido acima, o Supremo Tribunal Federal – STF, partiremos para a análise principal, o sistema recursal brasileiro, e em específico o recurso destinado ao STF.

Alguns fundamentos podem justificar a existências dos recursos, como o inconformismo das partes, o interesse do próprio Estado em que seja proferida a decisão corretamente e a necessidade de uniformização de decisões em caráter nacional.

Por este último motivo, o ordenamento brasileiro é centralizado, ou seja, os processos findam todos para os Tribunais Superiores, na tentativa de uniformização.

Vejamos acerca dos recursos que chegam à alçada do Supremo Tribunal Federal, sabe-se que o STF é considerado o órgão máximo da justiça brasileira, atua com prerrogativa de proteger a Constituição Federal, julgando assim aquelas demandas que atentem contra a correta aplicação

da lei constitucional, logo, não julga qualquer demanda, mas mesmo assim isso não impediu a sua sobrecarga de processos, mais adiante, tentaremos apontar as possíveis causas dessa sobrecarga.

No intuito de cumprir com essa função principal a Constituição federal dispõe no art. 102, III, acerca dos recursos que são manejados contra decisões já proferidas em única ou última instância pelos tribunais inferiores, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No artigo publicado por André Luiz Almeida de Carvalho, em se tratando do recurso extraordinário, ele diz:

“O Recurso Extraordinário desempenha relevante função constitucional. Não é por acaso, realmente, que se modelou pelo writ of error norte-americano, posteriormente chamado de writ of appeal, e hoje substituído no papel original, quase totalmente, pelo writ of certiorari. O recurso extraordinário retrata, nas linhas básicas, a estrutura político-administrativa da República. A elevada estatura do extraordinário avulta na impossibilidade da supressão, ou do simples condicionamento do remédio, pela via legislativa”.

Não há dúvidas quanto a importância do Recurso Extraordinário no ordenamento jurídico pátrio. A CF/88 classifica-o como se fosse último recurso a ser manuseado. Todavia, a admissibilidade do recurso dependerá, exclusivamente, do instituto da Repercussão Geral. Vejamos:

“o recurso extraordinário apresenta um traço específico, no quadro do controle de constitucionalidade, que lhe assegura um lugar singular. Essa via de impugnação serve, à diferença do processo objetivo instaurado no controle concentrado, à tutela dos interesses dos litigantes”.

Destarte, a função constitucional do recurso extraordinário é a demonstração da repercussão geral, com o escopo de levar à análise do STF matéria conflitante com leis federais, tratados ou com a Constituição.

Importante elucidarmos a interposição, prazo e demais particularidades do Recurso Extraordinário. O recurso extraordinário encontra-se entre o órgão *a quo*, que é o tribunal de origem que proferiu a decisão e, ou, acórdão recorrido, e o órgão *ad quem*, que é o Supremo Tribunal Federal – STF.

O prazo pra interposição de recurso extraordinário é *de 15 (quinze) dias*. O recorrido endereçará sua petição ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, incumbindo-lhe a alegação do que lhe convém, seja de mérito ou de admissibilidade. Que tange a regularidade formal do recurso o artigo 1.029 prevê:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Assim, deverá haver exposição de fato e do direito, demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Na identificação das questões de fato e de direito, o recorrente deverá expor a questão constitucional resolvida no pronunciamento. A demonstração do cabimento é a fundamentação legal do recurso, que deverá ser feito por meio de alguma das alíneas do artigo 102, inciso III, da Constituição. Que tange as razões do pedido de reforma da decisão recorrida está atrelado à existência da repercussão geral. O recurso extraordinário depende, além da demonstração formal, de preparo no ato de sua interposição, sob pena de inadmissibilidade por deserção.

Por fim, após o procedimento e sendo admitido o recurso extraordinário, será encaminhado ao STF, cabendo à egrégia corte a análise de admissibilidade, oportunidade que

constatará a questão da repercussão geral. Como o Supremo é a instância máxima do poder judiciário, as decisões deste tribunal não são passíveis de recurso.

1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM CONTRASTE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o país aderiu, com a devida atenção, ao processo de constitucionalização e internalização dos Direitos Humanos, ocasião em que foram instituídas as garantias fundamentais a todos os cidadãos. No que se refere às questões processuais, tais garantias surgiram com o objetivo de tornar o acesso à Justiça mais efetivo, idôneo e íntegro.

Tendo em vista a necessidade de garantir o acesso à Justiça de modo justo e pleno, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio do Devido Processo Legal. Nesse sentido, tem-se que, nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“É pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supraprincípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo.

(...)

Tratando-se de um princípio-base, com conceito indeterminado, bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal. (...)

No sentido formal encontra-se a definição tradicional do princípio, dirigido ao processo em si, obrigando-se o juiz no caso concreto a observar os princípios processuais na condução do instrumento estatal oferecido aos jurisdicionados para a tutela de seus direitos materiais. Contemporaneamente, o devido processo legal vem associado com a ideia de um processo justo, que permite a ampla participação das partes e a efetiva proteção de seus direitos”. (NEVES, 2016, p. 257-259).

Conforme o exposto acima, o Princípio do Devido Processo Legal funciona como um supraprincípio, do qual decorrem os demais. Nesse seguimento, destaca-se a figura de dois institutos, a saber: a) Princípio da Celeridade; b) Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que tais princípios não são antagônicos. Ambos têm previsão constitucional (mesmo que de forma implícita) e buscam entregar ao cidadão uma justiça justa e rápida. Entretanto, mesmo com todos os avanços legislativos, o sistema judicial brasileiro sofre com muitas críticas relacionadas à sua morosidade, bem como ao excesso de recursos.

O princípio da celeridade (duração razoável do processo) prevê que a atividade jurisdicional atenda, sem comprometer os outros princípios norteadores, ao desejo das partes no menor prazo

possível. O aludido princípio foi incluído taxativamente na Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004. A redação do texto constitucional é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, a doutrina destaca que o processo, para ser célere, depende de uma atuação multidisciplinar. A demora na resolução das lides está muito além dos julgadores e das partes. Conforme dispõe o doutrinador Marcos Vinícius Rios Gonçalves, a preocupação do legislador constitucional está na:

“(...) demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida”. (GONÇALVES, 2017, p. 95).

Assim, é possível afirmar que a celeridade processual está muito além do procedimento jurisdicional; ela abrange diversas áreas da estrutura estatal.

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, por outro lado, nada mais é do que a possibilidade de revisão das decisões judiciais por uma instância superior. No contexto jurídico brasileiro, tal princípio manifesta-se por meio dos recursos e demais instrumentos de revisão de decisões.

Dentro de um aspecto social, o duplo grau é visto, muitas vezes, como instrumento de proteção das demandas judiciais, razão pela qual enfrenta muitas críticas de especialistas e da população em geral. Ocorre que, assim como o princípio da celeridade, o duplo grau de jurisdição é imprescindível ao sistema judicial brasileiro. Nas palavras de Carla Virgínia Portela da Silva Araújo:

“O duplo grau de jurisdição faz parte do ordenamento jurídico brasileiro em decorrência dos seguintes elementos: a estrutura constitucional dos tribunais brasileiros; a adoção do princípio do devido processo legal e ado princípio da ampla defesa, sendo, inclusive, no âmbito do Direito Processual Penal, o duplo grau de jurisdição previsto como garantia, por assim ser expressamente previsto no Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, tratados esses que foram ratificados pelo Estado brasileiro”. (ARAÚJO, 2016, p. 34-35).

Ressalta-se que o reexame de decisões, por si só, não é o responsável pelo demora na solução das demandas judiciais. Então, o que explica a demora na resolução das demandas judiciais no Brasil? O que se pode perceber é que a morosidade processual está diretamente ligada à quantidade excessiva de processos que tramitam perante à Justiça brasileira.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mais de 80 milhões de processos tramitavam no Judiciário brasileiro no ano de 2017. A projeção para o ano de 2020 é de mais de 114 milhões de processos em tramitação. Tal situação traz um impacto bastante significativo à estrutura judiciária brasileira, uma vez que eleva a taxa de congestionamento⁶ do Poder Judiciário Brasileiro.

Conforme os dados estatísticos do Relatório Justiça em Números 2018 do CNJ, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro é de 74% no 1º grau e de 54% no segundo grau. O relatório traz números da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho.



FONTE: CNJ

Diante do exposto, conclui-se que o problema da morosidade na prestação jurisdicional não é exclusivamente culpa da estrutura sistema judicial brasileiro ou do excesso de recursos. Destaca-se que a quantidade de novas ações propostas anualmente é extremamente alta, bem como a taxa de congestionamento das ações que estão em processo de tramitação. Dessa forma, entende-se que a morosidade jurisdicional brasileira é ocasionada por uma gama de fatores, dentre os quais destaca-se a alta carga de judicialização dos litígios.

2 SISTEMA RECURSAL AMERICANO

Como feito acima com o sistema recursal brasileiro, faremos o mesmo, iniciando acerca da organização jurídica dos Estados Unidos, e após, do sistema recursal do mesmo.

⁶ A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. (BATISTA, 2018).

Os Estados Unidos da América possuem características singulares em sua organização Judiciária, dividido em Justiça Federal e Justiças estaduais, o sistema tem como órgão de cúpula a Suprema Corte, instância máxima em matéria constitucional.

Os Estados Unidos da América instituíram o federalismo dual, conferindo competências rígidas aos dois níveis governamentais – federal e estadual – havendo, dessa forma, dois parâmetros jurídicos, o da União e o dos estados-membros. O governo federal e os estaduais têm existência concomitante.

As Justiças Estaduais são bem particulares e possuem características únicas, as quais não iremos nos ater, uma vez que este assunto se estende muito além do que se pretende aqui. Focaremos então na justiça federal estadunidense.

A Justiça Federal divide-se em: primeira instância, os Tribunais Distritais (District Courts), em segunda instância, os Tribunais de Apelação (Courts Appeals) e na Suprema Corte, que são predominantes sobre os demais juízos e cortes do país em matéria constitucional e de lei federal. Além dessas cortes, ainda existem os chamados Tribunais Legislativos (Legislative Courts), que apreciam questões específicas, como a Tax Court (matéria tributária federal), Court of Veterans Appeals (revisão de decisões do Departamento de Veteranos de Guerra), etc.

A Suprema Corte tem competência de rever as decisões dos tribunais de segunda instância federais e estaduais (com relação a estes últimos apenas a temas constitucionais ou de lei federal) e apreciar as disputas entre cidadãos de diferentes estados, entre estados e entre cidadão e estado distinto de seu domicílio. Nos demais casos, a jurisdição da Suprema Corte é discricionária, ou seja, apreciam apenas os casos que escolhem por acreditar serem importantes para a interpretação da constituição.

Os poderes da Suprema Corte são estabelecidos na primeira e segunda seções do Artigo Terceiro da Constituição dos Estados Unidos:

Seção 1

"O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo."

Seção 2

"A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros. Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se encontrar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer. (...)"

Como em todos tribunais federais, a jurisdição do tribunal é limitada. Enquanto a Suprema Corte possui jurisdição original em alguns casos entre estados, a maior parte do trabalho consiste na revisão de apelações de casos procedentes de supremas cortes estaduais ou de tribunais federais inferiores.

Para um caso ser apreciado pela Suprema Corte, o interessado deve formular um mandado de “certiorari” (writ of certiorari) e aguardar seu deferimento. Quatro juízes devem manifestar-se favoravelmente ao pedido (rule of four).

De uma maneira geral, qualquer caso, para ser aceito, deve envolver uma questão relacionada a uma lei federal ou deve ter tramitado em uma jurisdição federal. Um caso que envolve apenas leis estaduais correrá dentro da estrutura judiciária do estado. E a última instância será o tribunal superior do estado (que, em alguns estados, são chamados de State Supreme Court).

Alguns casos cumprem sua rota na justiça estadual, mas terminam na Suprema Corte dos EUA, porque há, por exemplo, questões constitucionais envolvidas. Tradicionalmente, os parâmetros para a Suprema Corte, também conhecida como SCOTUS (Supreme Court of the United States) aceitar julgar um caso são esses: 1) casos que envolvam “conflitos da lei”. Que ocorre quando dois ou mais tribunais de recursos tomam decisões diferentes sobre uma questão federal ou sobre constitucionalidade da lei, a Suprema Corte pode interferir e tomar uma decisão, que será, então, seguida em todo o país; 2) julgar casos que são “importantes”. Algumas vezes a corte decide julgar alguns casos altamente incomuns, como o de Bush x Gore (em que a corte de maioria conservadora decidiu as eleições presidenciais de 2000 em favor de Bush). 3) também julga casos que se relacionam a “interesses específicos dos ministros”. Algumas vezes, os ministros decidem julgar um caso porque ele se relaciona a alguma área de sua predileção no Direito; 4)

Também julgará casos em que “tribunais inferiores desconsideraram decisões anteriores” da Suprema Corte.

Em geral, o processo estadunidense busca sempre a solução da lide, em seu sentido mais amplo, ou seja, busca-se resolver *in totum* o problema, pacificando a sociedade, busca-se resolver o litígio da forma mais ampla possível, diminuindo assim a quantidade de recursos.

Assim, no sistema recursal norte-americano impera a regra chamada de “*final judgement rule*”, ou, em tradução livre, regra do julgamento final. Consiste na permissão de apelação a órgão jurisdicional de grau superior, apenas quando da prolação da sentença do processo. Dessa forma, somente a decisão judicial que resolva o mérito, hábil à execução, será apelável. A intenção da regra é a de que a decisão apelável tenha resolvido todas as questões que estavam sujeitas à apreciação judicial.

3 SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO X SISTEMA RECURSAL AMERICANO

Analisando com vagar o sistema judiciário norte-americano é possível asseverar que o mesmo é bastante distinto do modelo brasileiro, guardando, assim, poucas similaridades.

Com efeito, a patente diversidade entre um sistema e outro é reflexo direto das diferentes formas de federalismo adotadas em cada país. Isso explica o fato de haver vários sistemas próprios de judiciário, bem como de apelação estadunidense, que tem o seu próprio Tribunal de Última Instância, cuja decisão não pode ser revista por qualquer outro órgão judiciário quando se tratar de direito estadual. No Brasil, cujo federalismo originou-se por força centrífuga, ao ente federal – a União – compete legislar sobre quase todas as questões, ficando reservado aos Estados papel complementar.

Por esta razão é possível que se tenha um sistema judiciário único, centralizado pelos Tribunais da União. Assim, diferentemente do que ocorre nos Estado Unidos, no Brasil não há Tribunais de Última Instância nos Estados-membros, de modo que as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados quase sempre poderão ser revistas pelos Tribunais Superiores ligados à União, seja pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), seja pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste ponto, podemos perceber no sistema dos Estados Unidos o quanto de autoridade e respeito os Tribunais Estaduais possuem, uma vez que suas decisões são quase sempre mantidas e,

a depender do caso, somente serão julgadas em âmbito estadual, o que não é o caso do Judiciário Brasileiro.

Os sistemas quase se assemelham quando se analisa a existência de Tribunais no âmbito federal de matéria especializada. Enquanto nos Estados Unidos encontramos o Tribunal de Comércio Internacional, o Tribunal para Escuta Telefônica, o Tribunal de Apelação Militar, no Brasil a Justiça da União compreende a Justiça Federal Comum e a Justiça Federal Especializada – Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

No Brasil – onde o Poder Judiciário está previsto nos arts. 92 a 126, da Constituição Federal, e que tem como característica basilar a sua unidade, exercendo o monopólio da jurisdição: que consiste no poder-dever que tem o Estado de aplicar o Direito (a Constituição da República, as leis e outros atos inferiores à lei) ao caso concreto –, não há um escalão recursal intermediário nos Estados-membros como ocorre nos Estados Unidos.

Talvez a maior diferença entre os sistemas judiciários brasileiro e norte-americano seja a forma de conceber o princípio do duplo grau de jurisdição. Nos Estados Unidos compreende-se que o direito ao segundo grau de jurisdição é satisfeito com uma única revisão das decisões proferidas em primeiro grau, que é tomada pelos Tribunais de Apelação Intermediários, de modo que as Supremas Cortes, sejam elas estaduais ou a Suprema Corte dos Estados Unidos, têm o poder discricionário de escolha das causas que irão julgar e as matérias a serem debatidas.

No Brasil, por outro lado, o segundo grau de jurisdição abarca decisões de todos os Tribunais acima dos juízes de primeira instância, bastando que haja o prequestionamento da matéria perante o Tribunal Inferior para que a matéria possa ser levada aos Tribunais Superiores bem como ao Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição da República.

A Emenda à Constituição n.º 45/2004 – propalada “Reforma do Judiciário” – instituiu no Brasil um mecanismo de seleção de causas pelo Supremo Tribunal Federal muito parecido com aquele existente nos Estados Unidos. A repercussão geral, preliminar recursal para o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, permitiu que esta Corte passasse a triar as causas que devem ser por ela julgadas, de modo semelhante com o que ocorre com o writ of certiorari que é analisado pela Suprema Corte norte-americana.

Ambos os institutos se apartam, no entanto, no que diz respeito à discricionariedade para escolher as causas a serem analisadas pelo Tribunal Supremo, pois, enquanto o Supremo Tribunal Federal, embora em decisão irrecurável, possa inadmitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, a lei regulamenta as hipóteses em que esta existirá, vinculando a atuação da nossa Corte Constitucional, ao passo que a seleção feita pela Suprema Corte dos Estados Unidos é totalmente discricionária, ou subjetiva, não havendo qualquer critério ou parâmetro legal que a vincule em relação à aceitação ou rejeição do writ of certiotari.

Em suma, observa-se que os sistemas judiciários brasileiro e norte-americano são bastante distintos por uma questão histórico-cultural, pouco se aproximando, fato que tem uma razão lógica que torna impossível igualar um e outro sistema, qual seja, a forma do federalismo dos dois países.

3.1 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE APROXIMAÇÃO AO SISTEMA COMMON LAW (STARE DECISIS)

Insta salientar inicialmente que, esta teoria possui ínfima relação com o tema, vez que está interligada aos princípios do duplo grau de jurisdição e da celeridade processual.

Os precedentes judiciais possuem origem em países que adotam o sistema judicial *common law* e também são conhecidos como *stare decisis*. Consistem na vinculação da decisão de um órgão judicial a outras decisões proferidas no futuro. Em outras palavras, o precedente torna-se obrigatório, e assim o é nos Estados Unidos, podendo ser horizontal, dentro da própria Corte, ou vertical.

Nesse sistema, a decisão se baseia no arrazoamento de direito que conduziu à decisão final. Pode consistir em alguns parágrafos ou dezenas de páginas, e quanto a isso, se distingue o Brasil dos Estados Unidos, como será possível constatar.

Ora, essa teoria traz como benefício a previsibilidade e certeza, economia processual, tratamento semelhante para casos semelhantes, ou seja, uma harmonia entre todo o sistema. Portanto, pode se dizer que é uma ferramenta criada com fim específico de controlar a quantidade de recursos nesses países.

O Código de Processo Civil (CPC) faz menção a precedentes, jurisprudências, casos repetitivos, dentre outras figuras, e, por conta disso, há doutrinadores que dizem que existe uma

aproximação ao sistema Common Law e outros, dizem que não há. No entanto, somente se pode tirar conclusões ao analisar o termo em sua origem e extensão.

Sabe-se que, apesar de não haver previsão normativa expressa, o sistema *common law* impõe como vinculante o precedente judicial. Já no Brasil há uma outra abordagem, posto que o sistema de vinculação de precedentes de acordo com o art. 103 da CRFB foca no dispositivo de uma decisão, a título de exemplo, as súmulas. E, apesar destas se relacionarem com as instâncias inferiores e a própria Corte Suprema, há uma distinção entre precedente, jurisprudência e súmula, nas palavras de Juraci Lopes Filho:

“Precedente não equivale a súmula ou a jurisprudência, e os três não devem ser utilizados/aplicados da mesma forma. Pode-se adiantar que precedente é um julgamento que passa a ser referência em julgamentos posteriores. Jurisprudência é um conjunto de decisões sobre o mesmo assunto. E súmula constitui um ato administrativo de tribunal pelo qual exprime o resumo do entendimento contido em uma jurisprudência dominante. Eis a primeira distinção importante: precedente e jurisprudência são fruto de atividade jurisdicional, enquanto súmula decorre de uma atividade administrativa”. (2014, p.125).

Desta feita, a diferença entre os precedentes judiciais brasileiros e a *stare decisis* é que, enquanto naquele o motivo da decisão se encontra na fundamentação, neste, encontra guarida no dispositivo. Por isso, os precedentes no Brasil servem apenas de guisa balizadora dos julgados posteriores, principalmente nas questões de direito em grau de recurso, vez que não possui natureza vinculante. Assim, embora contenha elementos do Common Law, o Brasil está muito longe de quedar-se semelhante.

Nesse viés, Letícia Paschoal da Costa (2013) explica que:

“são vários os doutrinadores que ressaltam ser o excessivo número de recursos dispostos em nosso ordenamento, bem como a mentalidade dos operadores do direito pelo “sempre recorrer”, a causa precípua do atolamento do Poder Judiciário e da não efetividade do corolário da razoável duração do processo.” (COSTA, 2013).

Neste sentido, a teoria dos precedentes judiciais serve bem ao propósito de um sistema recursal mais célere, sem, contudo, excluir as figuras recursais já positivadas ou dificultar a interposição de recursos, sob pena de ferir o acesso à Justiça. Para autores como Vinicius Stefaneli Ramos (2013), é a única forma de desafogar o sistema jurídico brasileiro. Assim discorre o autor:

“Observa-se, atualmente no sistema judiciário brasileiro, uma crise instalada em função do excessivo número de demandas e recursos para os tribunais superiores. Não obstante a isso e ainda pior, observa-se também que, no plano jurisprudencial, estamos diante de uma loteria, ou seja, a sorte dos jurisdicionados está relacionada com o juiz ou tribunal que irá

julgar o caso, pois diante de uma mesma regra jurídica ou princípio existem diversas interpretações diferentes. [...]

Tendo os precedentes efeitos normativos (como ocorre no common law), há a obrigação de aplicá-los aos casos semelhantes em julgamento, garantindo assim, a previsibilidade do direito, sua estabilidade e principalmente o tratamento isonômico aos jurisdicionados conforme mandamento constitucional.” (RAMOS, 2013).

Feitas tais distinções, o Código de Processo Civil (Lei nº 31.105/2015), ao longo de suas disposições, traz diversos elementos da cultura de precedentes. No entanto, é importante especificar com maior acuidade os dispositivos, principalmente no que tange à fundamentação, pois não é possível identificar tal aproximação, vez que, o mesmo sistema tem sido de grande valia nos EUA e no Brasil e os números dos recursos continuam apenas crescendo.

Portanto, a raiz do problema ainda permanece encoberta.

4 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O EXCESSO DE RECURSOS E MOROSIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA

Não há dúvidas de que o problema mais recorrente no judiciário brasileiro é a lentidão do trâmite processual e está gera em grande parte dos casos, a inefetividade da justiça e até de uma suposta desqualificação dos magistrados.

Um dos grandes fatores dessa lentidão encontra raiz no volume de processos pendentes de julgamento. Quanto aos recursos, basta verificar os números no acervo de cada ministro e quantos correspondem à essas ações específicas e será possível visualizar um número que ultrapassa 50% do acervo total do STF.

Consoante dados disponíveis no site do STF, a Suprema Corte brasileira possui aproximadamente 92. 399 processos. Diante desse cenário e do formato da legislação nacional, conclui-se que quase qualquer assunto pode se tornar matéria de recurso. Em contrapartida, os EUA possuem cerca de 5.000 processos que recebem anualmente, selecionando cerca de 100 para irem a julgamento.

Em 2019, tramitaram no Tribunal 30,6 mil processos, a maioria Recursos Extraordinários com Agravo (34,7%), seguidos de Recursos Extraordinários (17,1%) e Habeas Corpus (13,1%). redução de 20,7% do acervo processual em relação ao mesmo período de 2018. E, com isso constatou-se que a litigiosidade por classe revela que os processos recursais são à maioria no STF.

Deste modo, não há como considerar que existem apenas um ou dois fatores que colocam

o Brasil na posição em que se encontra atualmente. Na verdade, a raiz do problema é facilmente identificável. O Supremo é uma corte que decide dezenas de milhares de processos por ano, o que torna simplesmente impossível que seus juízes tenham contato direto com os autos do processo. Deste modo, há uma sobrecarga de trabalho que impede a corte de analisar e refletir sobre as soluções que toma.

As muitas atribuições do STF também contribuem para a morosidade e o excesso de recursos, inclusive a competência originária de primeira instância em algumas matérias, como é o caso das ações com foro privilegiado. Somado a isto, tem-se a conduta dos ministros, posto que todos têm autorização para julgar monocraticamente. Dessa forma, muitos peticionam um recurso e aguardam a sorte de seu processo cair com um ministro que acolha seu pedido.

Outro ponto é a questão da data de afetação dos recursos repetitivos ou em repercussão geral e a conclusão do julgamento, pois influencia diretamente na atuação dos tribunais inferiores. Em verdade, sequer há sessões plenárias suficientes para tantas teses. Outrossim, o prazo para os processos com repercussão geral reconhecida serem julgados que era de um ano pelo CPC, foi revogado pela lei nº 13. 256/16, não sendo mais possível estimar a tempo para o acontecer.

Por fim, os dispositivos legais brasileiros dispõem de um extenso rol de recursos disponíveis ao cidadão para impugnar decisões. Exemplificadamente, quando o tribunal regional não consegue receber o recurso, a parte recorrente pode entrar com agravo de instrumento entre diversas outras hipóteses.

Nesse ínterim, o próprio Poder Judiciário tem se empenhado em diminuir a quantidade de processos como um todo por meio de medidas que incentivam a composição entre as partes e limitam o acesso aos recursos pelo critério de admissibilidade procedimental. Contudo, as reformas e investimentos em infraestrutura e pessoal vêm gerando resultados insatisfatórios, que apontam para soluções paliativas. Isto porque, mesmo que os juízes trabalhem sob metas, isso resolve apenas a parte concernente ao acesso à justiça, ficando em dívida com o princípio da celeridade processual.

4.1 CUSTO PROCESSUAL NO MODELO AMERICANO E BRASILEIRO

Outra grande diferença em relação ao Brasil é que os juízes americanos raramente se manifestam fora dos autos e são avessos aos holofotes. A Suprema Corte dos Estados Unidos

enfrentou problema semelhante ao longo da sua história, mas adotou estratégia diferente no enfrentamento do problema, limitando de forma severa o acesso das partes à jurisdição máxima.

Para que se comece a pensar em litigar, primeiro deve-se pensar nos custos possíveis, principalmente quando se é o “perdedor” de tal processo.

Mesmo que o Estado arque com os custos de salário e infraestrutura do Poder Judiciário, as despesas de responsabilidade das partes – diga-se, as custas judiciais e os honorários de advogado – são bastante influentes no que diz respeito ao interesse em litigar e cada um dos países aqui estudados apresenta diferentes incentivos.

A questão da compensação dos honorários advocatícios é bastante peculiar no Brasil e nos Estados Unidos. Segundo Cappelletti e Garth o sistema americano, também conhecido por *American Rule*, não obriga o vencido a reembolsar vencedor pelos honorários advocatícios gastos com seu advogado, de modo que nem mesmo a perspectiva de vitória no processo significa a possibilidade de compensação pelas despesas que gerou para ingressar em juízo. Já no direito brasileiro a situação é diversa. A regra do art. 85 do Código de Processo Civil vigente não deixa margem para dúvidas: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Portanto, aqui, tem-se mais uma diferença entre os sistemas estudados, podendo ser considerado até mesmo, para o sistema norte americano, uma menor demanda de litigâncias, pois há de se pensar se tal ação valerá a pena ao final, não tendo o intuito de apenas movimentar o judiciário.

5 MECANISMOS DE COMBATE AO EXCESSO E À DEMORA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Com a notável demora nos trâmites processuais na esfera jurídica brasileira, diversas medidas foram adotadas com o intuito de dar mais agilidade aos processos.

Destaca-se, num primeiro momento, alguns projetos de leis que tinham e tem como objetivo a concretização do princípio constitucional da celeridade processual. Vejamos:

- **Projeto de Lei nº 3359, de 2019** - Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade ao processo de improbidade administrativa: No que tange à celeridade do processo, o projeto

prevê: a) a possibilidade de redução de pena, em até 1/3 (um terço), para o réu confesso que concordar com as consequências jurídicas do fato imputado e pedir a abreviação do procedimento mediante julgamento antecipado da lide; b) a extinção da fase duplicada de defesa, por meio da eliminação da defesa prévia (instância em que o réu tinha a oportunidade de se manifestar sobre a admissibilidade da petição inicial antes do seu recebimento), e manutenção apenas da contestação, destacando-se que tal duplicação não acontece nem no processo penal, o qual tutela os bens mais caros à sociedade; c) que caberá ao juiz avaliar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da ação e ordenação da citação do réu para que apresente sua contestação, aplicando-se, a partir de então, as regras do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, confere ampla oportunidade para que o juiz julgue conforme o estado do processo, impedindo eventuais ações descabidas de seguirem adiante. – **Situação Atual: Em tramitação.**

- **Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2007** - Regulamenta, no âmbito do processo penal, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (Princípio da Celeridade Processual): Tal projeto visava fixar o prazo de três anos de duração para o processo no âmbito penal - **Situação Atual: tramitação encerrada; projeto rejeitado por Comissão em decisão terminativa (art. 91, § 5º, do RISF).**
- **Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2013** (Complementar) – Visava alterar os arts. 22, 29, 35, 93 e 216 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), para determinar prazo máximo para julgamento de ações e recursos na Justiça Eleitoral e estabelecer que, enquanto não fosse decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderia ser investido no mandato - **Situação Atual: tramitação encerrada; projeto arquivado ao final da Legislatura (art. 332 do RISF).**

Em especial, ressalta-se o projeto de Emenda à Constituição PEC 199/19 que prevê o cumprimento de pena após condenação em segunda instância, proposto pelo deputado Fábio Trad do PSD-MS, que se porta como uma outra medida que reduziria a quantidade de recursos que chegam aos STJ e STF por ano em matéria penal.

Isto porque não seria mais necessário aguardar o trânsito do último dos recursos, executando assim, a prisão já na primeira instância. Assim, traria uma economia processual considerável, vez que alteração advinda desse projeto envolveria os artigos 102 e 105 do CF, além de artigos do Código de Processo Penal acerca do tema.

Para o ex-ministro da justiça Sérgio Moro, em entrevista à Câmara dos Deputados Federais, em outubro de 2020:

“Não se justiça travar toda a efetividade do sistema, gerando impunidade – e normalmente é uma impunidade seletiva, nós normalmente estamos falando aqui em impunidade dos poderosos, política e economicamente – em detrimento dos direitos da vítima e da sociedade.” (FERREIRA, 2019).

Diante do posicionamento do ministro que concluiu com algumas comparações com os sistemas judiciais da França e dos Estados Unidos, onde a regra é a prisão depois do primeiro julgamento, observa-se que, de fato no sistema norte-americano, uma vez condenado, é muito raro

que o réu, permaneça em liberdade. Os recursos são escassos, pois não há um direito constitucional a recorrer e a decisão da corte recursal normalmente é definitiva. É muito raro um recurso ir para a Suprema Corte, o que acaba abreviando o caminho recursal no processo penal americano.

Entre as soluções adotadas até aqui visando promover maior acesso à justiça, estão: a) aumento de recursos humanos (juízes e servidores); b) alterações legislativas que incentivam a conciliação; c) soluções alternativas e conflito; d) mutirões e campanhas que visam impedir litígios judiciais, entre outros.

Tais medidas são extremamente válidas, no entanto, não impactam na diminuição efetiva de processos. As soluções apontadas até aqui podem, com esforço, alcançar uma redução na quantidade de processos ingressantes, mas na prática não alcança a diminuição dos casos.

Na prática, o Brasil, apesar de se inspirar no sistema recursal americano, não evoluiu acompanhando suas próprias necessidades, e tampouco copiou o que funcionou. Enquanto os EUA investem na fase pré-processual do sistema norte-americano, chamada pretrail, responsável por uma série de acordos e facilitam sobremaneira a vida dos magistrados e das cortes que, não precisam analisar as provas na maioria dos casos.

Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin (2016, p. 13) destacam que:

A fase pretrail possui duas características de ordem prática extremamente eficazes: i) a quantidade de processos encerrados mesmo antes da fase de julgamento, posto que ao observar as provas potenciais e as já coletadas da outra parte, os litigantes preferem evitar maiores despesas e desgaste público, o que, via de regra, estimula a autocomposição; ii) a redução do volume de processos após a fase pretrial permite ao juiz se ater com mais atenção aos casos.

O Brasil ainda está começando a incentivar a autocomposição de conflitos, no entanto, sem a possibilidade de revelação das provas nesta fase às partes, o que se torna um sistema de certa forma falho, vez que a o litígio aparentará ser mais vantajoso.

Além do mais, nos EUA é muito mais barato realizar acordos, posto que é altíssimo o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do desgaste da instrução prévia que passa para os advogados, que assumem uma posição interessante perante as partes, adiantando a revelação das provas e a estratégia de atuação.

Com efeito, a maioria dos casos sequer chega ao magistrado para julgamento, terminando frequentemente em acordos e desistências. Geralmente porque não são casos complexos e certamente podem ser resolvidos por instâncias administrativas e moções simples. Aqui revela-se o traço diferencial das culturas jurídicas trazidas para estudo, o excepcionalismo marcante da cultura estadunidense, e o costume de importar e adaptar modelos estrangeiros, característico do sistema brasileiro.

A adoção de uma fase em que as partes pudessem trocar informações, revelar suas provas e efetivar negociações poderia aumentar consideravelmente a quantidade de acordos e o nível de satisfação do resultado. Isso aprimora a qualidade da prestação jurisdicional e a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário resultando na pacificação social. Este é o entendimento de César Cardoso (2014):

Tal procedimento obviamente alivia a Justiça e encurta a duração do processo. Ora, primeiro, é realizado fora da Corte, sem a presença do juiz, o que poupa tempo e recursos da Justiça; segundo, a causa só vai a julgamento se efetivamente madura: se o autor (plaintiff) não possuir um mínimo de provas que sustentem a sua alegação e indiquem a possibilidade de um júri decidir a seu favor, o réu (defendant) pode requerer julgamento sumário negando o pedido e encerrando o processo (motion for summary judgment); terceiro, ele permite que os advogados elaborem mais adequadamente as suas teses e as provas que a sustentam, submetendo à decisão da Corte apenas o que for controverso; e, quarto, e talvez o mais importante, permite que os advogados avaliem os pontos fortes e fracos que sustentam as suas teses e os riscos jurídicos decorrentes bem como negociem um acordo no intuito de minimizar esses riscos.

Já no Brasil, devido ao número excessivo e crescente de processos que chegam ao Poder Judiciário, é necessário pensar em formas mais efetivas de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Este pensamento é corroborado por importantes autores, como Candido Rangel Dinamarco, que diz:

A ciência processual brasileira vive, em tempos presentes mais o que nunca, uma grande necessidade de tomar consciência das realidades circundantes representadas pelos institutos e conceitos processuais de outros países, para busca de soluções mais adequadas aos problemas da nossa justiça [...] tais fatores de pressão tornam imperiosas as comparações jurídicas que sempre foram úteis ao aprimoramento institucional do direito de um país e agora revelam-se como verdadeira necessidade e tornam-se indispensáveis sob pena de se caminhar às cegas e correr desnecessários riscos de fracasso e de injustiças (DINAMARCO, 2000, p. 762-763).

Com base nos resultados atingidos pelo procedimento pretrail nos EUA conclui-se que para ocorrer o mesmo no Brasil seria necessário aperfeiçoar a legislação processual para subdividir o

procedimento em duas fases: a de pré-julgamento e a de julgamento. Tal exercício afirmaria e reforçaria os princípios base da reforma processual brasileira.

Com relação à legislação vigente no Brasil, tem-se como principal mecanismo de combate à morosidade processual o Código Civil de 2015 (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015).

As principais inovações dentro do atual Código Civil, conforme NEVES (2016) são as seguintes:

- “a) julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Novo CPC);
- b) julgamento de improcedência liminar (art. 332 do Novo CPC);
- c) julgamentos monocráticos do relator (art. 932 do Novo CPC);
- d) prova emprestada (art. 372 do Novo CPC);
- e) processo sincrético;
- f) incentivo à prática de atos processuais pelo meio eletrônico;
- g) repressão à chicana processual (art. 77, § 2º, do Novo CPC)
- h) julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do Novo CPC);
- i) incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do Novo CPC);
- j) previsão expressa da tutela da evidência (art. 311 do Novo CPC);
- k) aumento da eficácia vinculante de precedentes e súmulas (art. 927 do Novo CPC)”. (NEVES, 2016, p. 307-308).

Por outro modo, a busca pela celeridade processual também se dá por meio do posicionamento dos tribunais. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Denúnciação à lide. Seguradora. Construtora. Impossibilidade. Fundamento jurídico novo. Ofensa. Celeridade Processual. Impossibilidade. Perda do Direito de Regresso. Não reconhecida. 1. **Segundo precedentes do STJ não se admite a denúncia da lide com esteio em fundamento jurídico novo, que exija a ampliação da instrução probatória, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.** 2. Somente haverá a obrigatoriedade da denúncia da lide na hipótese de perda do direito de regresso. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AI: 40005547820208040000 AM 4000554-78.2020.8.04.0000, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 30/08/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2020)

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 600, § 4º DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE DESTOA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL E NÃO FOI RECEPCIONADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04, QUE

ACRESCENTOU A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). MAGISTRADO QUE TEM O PODER/DEVER DE READEQUAR O DIREITO À REALIDADE. NÃO RECEPÇÃO DE UMA NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE INDEPENDENTE DE NORMA REVOGADORA. LIMINAR CASSADA. CORREIÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que adicionou aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, no qual se embute o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos, cuja dicção é: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação". 2. Para além disso, na seara da Hermenêutica, pode-se dizer que o cotejo entre o art. 600, § 4º, do estatuto processual penal e o inciso LXXVIII do art. 5º da CF leva à conclusão da inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo contemplado pela Emenda Constitucional 45/04, caracterizando-se a interpretação ab-rogante. 3. Sobreleva notar que, indiscutivelmente, no momento histórico atual (o § 4º do art. 600 do CPP foi acrescido em 1964 pela Lei nº 4.336, de 1º de junho), sua aplicação impõe violação aos princípios da economia e da celeridade processuais, com uma delonga desnecessária propiciada por um oneroso vaivém dos autos do processo, prejudicial às partes e, primordialmente, à sociedade. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - CPC - 1699460-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Por maioria - J. 13.07.2017)

(TJ-PR - RC: 16994602 PR 1699460-2 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 13/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2085 07/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PRIVADO - ATENDIMENTO SUS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO - DENUNCIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA - RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Deve ser inadmitida a denúncia da lide não obrigatória quando seu deferimento puder causar efeito inverso àquele buscado pela norma processual que a prevê, porque iria simplesmente retardar a solução da lide principal, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual.

(TJ-MG - AI: 10521170077056001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/02/0020, Data de Publicação: 14/02/2020)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA HÁ DOIS ANOS. AUTOS REDISTRIBUÍDOS DIVERSAS VEZES. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE PERMANECEM HÍGIDOS. 1. Segundo entendimento deste Tribunal, o excesso de prazo para o julgamento da apelação deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o julgamento. 2. No caso, verifica-se que a sentença foi prolatada há dois anos, havendo redistribuição da apelação criminal para diversos novos Relatores, sem nenhuma previsão de julgamento. Em contrapartida, verifica-se que o processo é complexo, contando com sete réus, oito volumes (informação

obtida no sítio eletrônico do TJ/PR) e uma sentença de mais de cinquenta páginas. 3. Mantêm-se hígidos os fundamentos da sentença para a manutenção da prisão preventiva, já analisados por esta Corte no julgamento do RHC n. 36.551/PR. 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que julgue, na maior brevidade possível, a Apelação Criminal n. 1065453-0, mantida a prisão do paciente.

(HC 302.543/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 13/03/2015)

Diante do exposto, tem-se que os principais setores da engrenagem jurisdicional (legislativo e judiciário) estão em busca de medidas que possibilitem a efetivação da justiça por meio de um sistema célere e justo, nos moldes do que prevê o princípio do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente estudo de caso traz importantes reflexões, assim como conclusões.

Inicialmente, insta salientar que tanto os EUA quanto o Brasil possuem o objetivo de reduzir o número excessivo de recursos que anualmente chegam aos tribunais. Certamente que nos EUA as restrições ao acesso recursal foram mais fáceis e menos dolorosas porque o sistema jurídico é diferente do Brasil. Fato curioso é que, já houve um projeto para que se aumentasse a quantidade de juízes na Suprema Corte de 9 para 15, a fim de se admitir e prover mais recursos, assim como neste país, no entanto, seria esta a solução para redução da carga processual?

Sabe-se que nos EUA as questões normalmente morrem nos tribunais de última instância estadual, enquanto no Brasil, a legislação é praticamente toda nacional e o sistema recursal centralizado. Nos Estados Unidos, há discricionariedade para escolher as causas a serem analisadas sem sequer justifica-las, e em solo pátrio, embora o STF possa inadmitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, a lei regulamenta as hipóteses em que esta existirá, vinculando a atuação da nossa Corte Constitucional.

Desta forma, visando contribuir com alternativas para resolver o grave problema do acúmulo de processos nos juízos de primeira instancia no Brasil, acredita-se que é preciso uma reforma mais profunda do que a que foi realizada com o novo Código de Processo Civil. Mister se faz arriscar medidas mais profundas, que interfiram na cultura jurídica do usuário do sistema de justiça brasileira, notadamente atrasada, pois busca o litígio ao mesmo tempo em que desconhece os próprios direitos.

Embora o Sistema Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça venha de fato empreendendo esforços no sentido de contornar a grave situação de morosidade gerada pelo acúmulo de processos, as reformas e investimentos em infraestrutura e pessoal vêm gerando resultados insatisfatórios, que apontam para soluções paliativas. Pois, apesar dos magistrados possuírem metas, resolvem apenas uma parte do problema, relacionada ao acesso à justiça, ficando pendente a redução do tempo no trâmite processual.

Ademais, as habilidades de negociação são muito exigidas nos EUA, o que contribui para que a maioria dos processos termine em acordo. Lá, esse conhecimento é muito valorizado, algo que ainda é pouco explorado no Brasil, considerando-se que raramente os casos acabam em acordo.

A cultura processual brasileira é de judicialização dos litígios, ou seja, envolve o raciocínio de que as causas devem ser resolvidas pelo Poder Judiciário. E esta cultura possivelmente é uma das responsáveis pelo abarrotamento de processos e consequentemente pela menor eficácia da prestação jurisdicional no Brasil.

A explosão das demandas judiciais, após a CRFB/88 ante a falta de planejamento perdura até hoje e é a maior preocupação do Judiciário brasileiro nos dias atuais. Porquanto, há que se relembrar que a verdadeira semântica do acesso à justiça, relaciona-se intimamente com o efetivo recebimento da prestação desejada. Comunga deste entendimento Teori Albino Zavascki (2001, p.43), que afirma:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – **compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.** (grifo nosso).

Neste deslinde, talvez a problemática atual seja, de certa forma, consequência direta do período em que fora elaborado o sistema recursal do *Codex* de Processo Civil, marcado por forte apego ao princípio da ampla defesa, supramencionado. Os juristas Sérgio Gilberto Porto e José Eduardo Carreira Alvim lecionam sobre o tema, de maneira elucidativa. Diz o primeiro:

Evidentemente que no momento em que um ordenamento faz opção por incluir uma série de possibilidades de impugnação às decisões judiciais, está, a um só tempo, também optando por um processo lento, haja vista que faz parte dos cálculos lógicos de quem oferece recurso ao processamento, quiçá moroso, destes, daí a opção ideológica feita. (...) Neste passo, adequado destacar que o

procedimento recursal com suas múltiplas formas, se, de um lado, garante o exercício constitucional da ampla defesa, de outro, em nada contribui para a célere e efetiva prestação jurisdicional. (PORTO, 2004, p. 73).

E o segundo corrobora:

O Brasil é o único país, depois do Uruguai, que ainda tem um tão elevado número de recursos; parece até ‘praga de latino-americano’. No mundo inteiro está acontecendo o seguinte: parte-se do pressuposto de que o juiz, por ser um profissional qualificado, profere no geral sentenças certas, mas que excepcionalmente podem estar erradas; por isso admite-se o recurso, mas não se impede a execução imediata da sentença. (ALVIM, 2004, p. 73-74).

Note-se a singela crítica, presente nas entrelinhas das palavras dos doutrinadores acima. Portanto, o excesso de recursos não só segue pela contramão de uma necessária celeridade e consequente efetividade da jurisdição. Como se vê, as críticas, comentários e sugestões ora apresentadas não configuram assunto inédito. Um tanto irônico, talvez, seja o fato de que os projetos que, justamente, visam alterar a processualística com o escopo de conferir maior celeridade ao judiciário, continuem ainda em trâmite, e não tenha havido reforma efetiva que corte o problema pela raiz.

Portanto, nota-se que há semelhanças entre os dois sistemas, pois de fato houve influência do sistema norte-americano sob o sistema recursal brasileiro. Contudo, diferente dos EUA que trataram de alterar alguns pontos no judiciário atinentes ao tema há muito tempo, o Brasil permanece com poucas e não significativas mudanças.

As diferenças entre os dois modelos são maiores em sua estrutura e essência que no Brasil. E, considerando que este país tem o costume de importar instrumentos e institutos de outros Estados, deveria pesar tais decisões à necessidade real do Brasil no que diz respeito ao Poder Judiciário como um todo.

Como dito, o orçamento destinado é alto, e a qualidade tem permanecido aquém do esperado. Desta maneira, o óbice a tais mudanças parte unicamente do próprio legislador que tem permanecido inerte ante a tantas medidas que possivelmente dariam certo. Impossível não ser dolorosa tal modificação, pois se trata de um país que adota o *civil law*.

Qualquer que seja o caminho em que se encontra o país agora será suficiente para desafogar o judiciário a menos que haja uma reforma conjunta e profunda no sistema processual brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carla Virgínia Portela da Silva. **O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental à razoável duração do processo: propostas de harmonização para a efetividade dos direitos**. Natal, 2016.

BARBOSA, Wander. *Recurso Extraordinário: Competência, Procedimentos, Admissibilidade*. **JUS.COM.BR**, abr. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27597/recurso-extraordinario>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BATISTA, Vera. CNJ – Congestionamento do Judiciário cai para 72% em 2017. **CORREIO BRAZILIENSE**, 23 out. 2018. Disponível em: <[BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal apresenta Balanço 2019 com principais números e ações da Corte**, 17 dez. 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432920>>. Acesso em: 13 nov. 2020.](https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/cnj-congestionamento-do-judiciario-cai-para-72-em-2017/#:~:text=A%20taxa%20de%20congestionamento%20mede,no%20per%C3%ADodo%20de%20um%20ano.&text=A%20taxa%20de%20congestionamento%20bruta,Nacional%20de%20Ju%20sti%C3%A7a%20(CNJ)>>. Acesso em: 22 nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)

CARDOSO, Antônio Pessoa. *O judiciário nos Estados Unidos*. **Migalhas**, 22 nov. 2006. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/32789/o-judiciario-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CARDOSO, César. **O pré-julgamento (pretrial) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923695>. Acesso: 03 Nov. 2020.

CARVALHO, Morillo. *Acúmulo de ações faz do STF um dos tribunais mais lentos do mundo*. **Gazeta do Povo**, 20 mar. 2018. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/acumulo-de-acoes-faz-do-stf-um-dos-tribunais-mais-lentos-do-mundo-a79h9v3yjkaar8bz6bqfjhznb/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

COELHO, Gabriela. *Número de processos em trâmite no STF caiu pela metade em nove anos, diz CNJ*. **Consultor Jurídico**, 27 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/numero-processos-tramite-stf-caiu-metade-nove-anos#:~:text=O%20STF%20baixou%20115.353%20processos,com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CORTES DE APELAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cortes_de_apela%C3%A7%C3%B5es_dos_Estados_Unidos&oldid=58177146>. Acesso em: 3 nov. 2020.

COSTA, Letícia Zuccolo Paschoal da. A contraposição entre a razoável duração do processo e a satisfação do direito: justiça ou celeridade? A temática da segurança jurídica. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24168>>. Acesso em: 03 Nov. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERREIRA, Cláudio. Proposta que permite prisão após segunda instância enfrenta resistência. Tangara em Foco, 2019. Disponível em: <<https://tangaraemfoco.com.br/2020/10/27/proposta-que-permite-prisao-apos-segunda-instancia-enfrenta-resistencia.html>> Acesso: 01 Dez. 2020.

FONSECA, Luciana Carvalho. *A Competência Discricionária da Suprema Corte dos Estados Unidos e o Writ of certiorari*. **Migalhas**, 27 out. 2008. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalaw-english/71914/a-competencia-discricionaria-da-suprema-corte-dos-estados-unidos-e-o-writ-of-certiorari>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1220.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil*. **JUS.COM.BR**, jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9178/restricao-a-admissibilidade-de-recursos-na-suprema-corte-dos-estados-unidos-e-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MARTINS. **Alberto André Barreto**. *Organização judiciária dos Estados Unidos da América*. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 74, 01 mar. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/organizacao-judiciaria-dos-estados-unidos-da-america/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. *A Repercussão Geral e o Writ of Certiorari: breve diferenciação*. **REVISTA DA SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 139-146, 2009. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/32-149-1-pb.pdf>>. Acesso em 3 nov. 2020.

MELO, João Ozório de. *Como a Suprema Corte americana escolhe os casos que aceita julgar*. **Consultor Jurídico**, 1 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-01/suprema-corte-eua-escolhe-casos-aceita-julgar#:~:text=A%20cada%20ano%20judicial%20%E2%80%94da,%E2%80%9Cpeti%C3%A7%C3%A3o%20de%20certiorari%E2%80%9D>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MIRZA, Flávia. *Algumas questões sobre a Apelação no Processo Civil Norte-Americano e Brasileiro*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 5. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23028/16439>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NASCIMENTO, Cristiano de Jesus Pereira. *Volume de processos no STF e na Suprema Corte dos Estados Unidos: uma análise comparativa*. **Conteúdo Jurídico**, 08 nov. 2016. Disponível em: <

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47755/volume-de-processos-no-stf-e-na-suprema-corte-dos-estados-unidos-uma-analise-comparativa>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único / 8. ed. Salvador: Editora. JusPodivm, 2016. p. 3062.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *O real significado e como funciona o sistema recursal no conceito de sentença*. **GENJURÍDICO**, 12.fev.2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/02/12/o-real-significado-e-como-funciona-o-sistema-recursal-no-conceito-de-sentenca/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PAVAN, op. cit. p. 8./ 7 ROCHA, Eládio Torret. Sistema Recursal Ordinário & a Reforma do Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2004, p. 73.

PITTA, Rafael Gomiero; FACHIN, Jéssica Amanda. **As perspectivas do direito processual civil brasileiro a partir do estudo da fase petraill do processo civil norte-americano**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça - Revista Cidadania e Acesso à Justiça: Brasília, Jan/Jun.2016.

POLI, Arthur Augusto Paulo. *O sistema recursal no Novo Código de Processo Civil*. **DireitoNet**, 27 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8926/O-sistema-recursal-no-Novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em 3 nov. 2020.

RAMOS, Vinicius Stefaneli. Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual>> Acesso: 03 Nov. 2020.

REIS, Wanderlei José dos. *Um paralelo entre os sistemas judiciários brasileiro e norte-americano*. **JUS.COM.BR**, jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23586/um-paralelo-entre-os-sistemas-judiciarios-brasileiro-e-norte-americano>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ROCHA, Eládio Torret. Sistema Recursal Ordinário & a Reforma do Código de Processo Civil. Curitiba: Editora Juruá, 2004, p. 73 e 74.

SAHAIKO, Andrea Bulka. *O sistema recursal brasileiro à luz da teoria dos precedentes*. **Revista Âmbito Jurídico**, v. 139, 1 ago. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-sistema-recursal-brasileiro-a-luz-da-teoria-dos-precedentes/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal apresenta Balanço 2019 com principais números e ações da Corte. Notícias STF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432920>> Acesso: 20 Nov. 2020.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Suprema_Corte_dos_Estados_Unidos&oldid=59675114>. Acesso em: 27 out. 2020.

TROVÃO, Antônio. *Considerações jusfilosóficas sobre o sistema recursal*. **DireitoNet**, 7 fev. 2008. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4135/Consideracoes-jusfilosoficas-sobre-o-sistema-recursal#:~:text=%C3%89%20de%20conhecimento%20geral%20que,sistema%20adequando%20Dse%20aos%20respectivos>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino *apud* ARAÚJO, José Henrique Mouta *in* **Acesso à Justiça & Efetividade do Processo**: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos? Curitiba: Editora Juruá, 2001. p. 43.